SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241274 - PE (2026/0149055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
		THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA - PE039017
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADORA	:	JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ANULAÇÃO/ DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, objetivando a anulação/desconstituição do lançamento fiscal consignado no auto de infração. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente para desconstituição parcial do auto de infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas para modificar a base dos cálculos dos honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 74.877,19 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b66aa0c-eee7-499e-9dc5-ad632979c134

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b66aa0c-eee7-499e-9dc5-ad632979c134

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241274 - PE (2026/0149055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
		THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA - PE039017
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADORA	:	JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ANULAÇÃO/ DESCONSTITUIÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, objetivando a anulação/desconstituição do lançamento fiscal consignado no auto de infração. Na sentença, julgou-se o pedido parcialmente procedente para desconstituição parcial do auto de infração. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada apenas para modificar a base dos cálculos dos honorários. O valor da causa foi fixado em R$ 74.877,19 (setenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58827947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:47
Código de Controle do Documento: 66840ea8-23cf-4856-b5f7-bf87687b401e

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 496 DO CPC. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA. VIGÊNCIA DO DL 406/68. INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, MAS NÃO SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 31 DO STF. NATUREZA DE SERVIÇO DE ENGENHARIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARAO PROVEITO ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC, E CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA, EXCETO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE À UNANIMIDADE DE VOTOS.

O acórdão recorrido examinou controvérsia tributária atinente à competência ativa para exigência de ISS na vigência do Decreto-Lei 406/68, bem como à incidência do tributo sobre intermediação de mão de obra temporária e sobre locação de bens móveis, além de tema processual referente à dispensa do reexame necessário e à base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 306-319). A 4ª Câmara de Direito Público, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao apelo do ente municipal, nos termos do voto do relator (fls. 306 e 309).

No Recurso Especial, a recorrente sustentou, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional e a violação aos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), defendendo a necessidade de observância da orientação jurisprudencial dominante à época dos fatos (2001-2002) e do ajuizamento da ação (2007), bem como regime de transição diante de eventual mudança jurisprudencial (fls. 358-370).

Documento eletrônico VDA58827947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:47
Código de Controle do Documento: 66840ea8-23cf-4856-b5f7-bf87687b401e

Na decisão de admissibilidade do Recurso Especial, a 2ª Vice-Presidência afastou a alegada afronta ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC/2015), por considerar suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, à luz da jurisprudência do STJ, e aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ, entendendo que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (fls. 427-430). Ademais, negou seguimento ao recurso nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015, por conformidade do acórdão com o entendimento firmado no Tema 355 do STJ (REsp 1.060.210/SC), e, quanto ao mais, inadmitiu-o com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 431-432).

No Agravo em Recurso Especial, a agravante impugnou três fundamentos da decisão agravada.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> como narrado, o vício em questão se resume ao não-enfrentamento da assertiva de que, até O julgamento do R Esp nº 1.060.210/SC, o entendimento jurisprudencial dominante era inequivocamente no sentido de queo ISS seria devido no local da prestação do serviço.
> [...]
> Nesse sentido, é preciso que o acórdão recorrido seja anulado, para que o argumento acerca da aplicação dos arts. 23 e 24 da LINDB ao caso seja reapreciado, desta vez com a consideração do entendimento dominante anteriormente ao R Esp nº 1.060.210/SC.
> [...]
> O que leva às consequências jurídicas oriundas dos arts. 23 e 24 da LINDB. Por todo o exposto acima, fica claro. que a orientação geral judicial, à época tanto do fato gerador como do ajuizamento da ação, era no sentido de que o município competente para o ISS seria aquele da prestação de serviço.
> [...]

Documento eletrônico VDA58827947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:47
Código de Controle do Documento: 66840ea8-23cf-4856-b5f7-bf87687b401e

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Sendo os fatos geradores ocorridos na vigência do DL 406/86, é certo que o Município da sede do estabelecimento prestador tem competência tributária, nessa situação, o Município de Olinda.
> [...]
> Contudo, após o julgamento do mencionado R Esp nº 1.060.210/SC, essa tem sido a maneira entendida de resolução de casos que estavam na vigência do DL 406/86, te conhecendo a competência de recolhimento do ISS pelo município em que estava a sede da empresa geradora do serviço. Reforça, também nesse sentido, o julgamento do Resp nº 1365371/SE.
> [...]
> Logo, inegavelmente, diante do exposto, resta clara a competência tributária ativa do Município de Olinda, visto que os fatos geradores ocorreram ainda na vigência do DL 406/86, no período entre 05/2001 e 12/2002.
> [...]
> Constata-se, portanto, que o entendimento externado no acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ definida no REsp 1.060.210/SC (Tema 355/STJ), relativamente à definição do sujeito ativo da relação tributária de ISS em debate, razão pela qual, nesse ponto, o recurso merece ter seu seguimento negado nos moldes do art. 1.030, I, "b" do CPC.
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademais, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA58827947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:47
Código de Controle do Documento: 66840ea8-23cf-4856-b5f7-bf87687b401e

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:47
Código de Controle do Documento: 66840ea8-23cf-4856-b5f7-bf87687b401e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.241.274 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0149055-0

Número de Origem:
00000134720078170990 134720078170990

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
	THOMÁS DE OLIVEIRA SILVA LIMA - PE039017
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OLINDA
PROCURADORA	: JOSANY XAVIER DE MENEZES - PE020747

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59690042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:59:19
Código de Controle do Documento: 85c2e89c-c409-4495-b022-75d67410c508